

*Supremo Tribunal Federal*  
**COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA**  
**D.J. 16.02.2007**  
**EMENTÁRIO Nº 2 2 6 4 - 16**

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

**AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.965-6 RIO DE JANEIRO**

**RELATOR** : **MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**  
**AGRAVANTE(S)** : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**  
**ADVOGADO(A/S)** : **RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES**  
**AGRAVADO(A/S)** : **ALAEICIO MADUREIRA TUFANI**  
**ADVOGADO(A/S)** : **DANIELLE TUFANI**

**EMENTA:** 1. IPTU: progressividade: L.691/84 do Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/1988), conforme entendimento do STF firmado a partir do julgamento do RE 153.771, Pleno, 20.11.96, Moreira Alves (**Súmula 668-STF**); declaração de inconstitucionalidade que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal: inviabilidade da concessão de efeitos ex nunc, no caso: precedentes.

2.Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: inconstitucionalidade, conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999).

3.Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99); **Súmula 670/STF**.

4. Agravo regimental manifestamente infundado: condenação em multa, nos termos do art. 557, § 2º, C.Pr.Civil.

A C Ó R D ã O

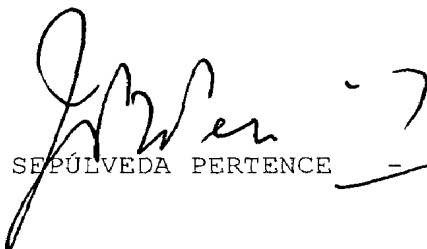
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Sr. Ministro Sepúlveda Pertence, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de



AI 566.965-AgrR / RJ *Supremo Tribunal Federal*

votos, em negar provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2006.

  
SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

13/12/2006

PRIMEIRA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 566.965-6 RIO DE JANEIRO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
ADVOGADO(A/S) : RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES  
AGRAVADO(A/S) : ALAECIO MADUREIRA TUFANI  
ADVOGADO(A/S) : DANIELLE TUFANI

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - Agravo regimental contra decisão que manteve acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que, em caso anterior à EC 29/2000, julgou inconstitucional a cobrança do IPTU progressivo, da taxa de iluminação pública e da taxa coleta de lixo e limpeza pública, instituídos pela Lei 691/84 do Município do Rio de Janeiro, e afastou a possibilidade de atribuir efeitos *ex nunc* à declaração de inconstitucionalidade.

O agravante alega que a declaração de inconstitucionalidade das exações deve ter efeitos *ex nunc*.

Insiste, ainda, na necessidade de se aguardar o julgamento Plenário da questão, além de suscitar que o precedente específico do Município do Rio de Janeiro (RE 248.892) contém premissa equivocada acerca do dispositivo legal nele examinado.

É o relatório.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

*Supremo Tribunal Federal*

AI 566.965-AgR / RJ

V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator): Não tem razão o agravante.

Ainda que o RE 248.892, **Corrêa**, RTJ 175/371, tenha declarado o não recebimento de redação legal posterior à Constituição Federal não há motivos para que o Supremo Tribunal Federal retome o julgamento de cada alteração legislativa do Código Tributário Municipal, porquanto as premissas relativas à vedação constitucional da cobrança de alíquota progressiva do IPTU - fixadas antes da EC 29/2000 - de longa data já haviam sido estabelecidas, quando do julgamento do RE 153.771, 20.11.1996, **Moreira**, RTJ 162/726.

Portanto, qualquer que seja a redação legal considerada, a sua legitimidade constitucional poderia ser examinada inclusive por decisão individual, nos termos do art. 557 do C.Pr.Civil.

É isso que tem acontecido; todas as leis mencionadas pelo Município do Rio de Janeiro que modificaram a redação do art. 67 do CTM não passaram de alteração do valor das alíquotas sem que isso implicasse em correção da sistemática de alíquotas progressivas condenadas pela jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na **Súmula 668**.

O sobrestamento de processos para aguardar o julgamento do recurso extraordinário proveniente do provimento do AI 466.541, Ministro **Carlos Velloso**, também não é argumento suficiente para motivar alteração da decisão agravada.



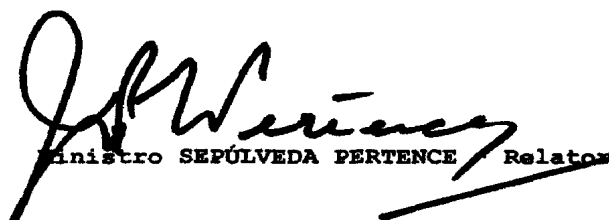
2

*Supremo Tribunal Federal***AI 566.965-AgR / RJ**

É que a Primeira Turma já se pronunciou pela impossibilidade da concessão de efeitos *ex nunc* no caso, v.g. RE 430.421-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Peluso**; AI 428.886-AgR, 30.11.2004, 1ª T., **Eros**; e AI 449-535-AgR, 19.04.2005, 1ª T., **Pertence**.

Do mesmo modo, também a Segunda Turma vem decidindo de modo contrário às pretensões do requerente, v.g. AI 453.071-AgR, 21.02.2006, **Celso**; e RE 395.902-AgR, 07.03.2006, **Celso**; além das decisões individuais do em. Ministro **Gilmar Mendes** nos AAI 526.121, 563.484 e 555.731.

Sendo manifestamente infundado o agravo, nego-lhe provimento e condeno o agravante a pagar ao agravado multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (art. 557, § 2º, C. Pr. Civil): é o meu voto.

  
Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE / Relator

**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 566.965-6**

PROCED.: RIO DE JANEIRO

**RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE**

AGTE.(S): MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADV.(A/S): RODRIGO RAMOS LOUREGA DE MENEZES

AGDO.(A/S): ALAECIO MADUREIRA TUFANI

ADV.(A/S): DANIELLE TUFANI

**Decisão:** A Turma negou provimento ao agravo regimental no agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. 1ª. Turma, 13.12.2006.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão o Ministro Ricardo Lewandowski e a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. Compareceu o Ministro Joaquim Barbosa, a fim de julgar processos a ele vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Ricardo  Dias Duarte  
M Coordenador